|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000162132/2022 |
| PROTOCOLO | 1599372/2022 |
| INTERESSADO | P. 30 A. e C. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. RELATORA ORILDES TRES |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio rotina fiscalizatória em que se averiguou que a pessoa jurídica, P. 30 A. e C. LTDA, nome fantasia P. 30 A. e C., inscrita no CNPJ sob o nº 45.769.126/0001-63, tem em sua razão social o termo ARQUITETURA e no objeto social atividades próprias da profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 11/08/2022 a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

A Notificação foi encaminhada em 11/08/2022, através dos endereços de e-mail. Passados 10 dias, a Agente fiscal solicitou o encaminhamento pelos correios, cuja correspondência foi entregue em 13/09/2022 (Documento 008). Todavia, em 23/08/2023, como resposta ao e-mail da Agente de Fiscalização, o interessado solicita esclarecimentos quanto às atividades de pessoa jurídica e de pessoa física. Por consequência, dá-se a ciência da notificação nesta data, em, 23/08/2023.

Em 05/10/2022 a Agente Fiscal informa por e-mail, que identificou as alterações junto a JUCISRS protocolada em 09/09/2022 na JUCIRS e efetivada em 26/09/2022, entretanto não identificou a solicitação de registro neste Conselho, dando prazo até 10/10/2022 para o devido registro.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 13/10/2022, o Auto de Infração por ausência de Responsável Técnico por Pessoa Jurídica registrada neste Conselho, e por infração ao art. 35, incisos X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, que corresponde a R$ 6.340,40 e devido a decisão da CEP/RS 31/2013, o Agente de fiscalização fixou a multa no valor mínimo, em 5 (cinco) anuidades que correspondem a 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Em 13/10/2022, o interessado informa que ainda está regularizando o Contrato Social da nova empresa e solicita que seja aguardada a nova razão social para dar prosseguimento. Em resposta, a agente fiscal informa a data final e para apresentar defesa e que essa será encaminhada à Comissão de Exercício Profissional.

Em 14/10/2022, através de e-mail (Documento 015), a parte interessada solicita a revisão da multa, informando que, após visita ao CAU/RS, as dúvidas teriam sido sanadas pela Agente Fiscal, bem como teria sido feita atualização pelo site do CAU. Informa que ainda tem pendências de documentação, anexa vários documentos e protocola solicitação de registro junto ao Conselho (Documento 016), cuja data da solicitação também é 14/10/2023.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*SERVICOS DE CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS DE ARQUITETURA. SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS* ESPECIALIZADOS RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA. CONSTRUCAO E REFORMA DE EDIFICIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.”, conforme CNPJ e ficha cadastral da JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver atividades de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “*arquitetura*”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Ocorre que o Agente Fiscal descreveu o fato gerador no Auto de Infração de forma equivocada, fato que torna nulo o referido Auto de Infração, devendo retornar ao momento do equívoco e refazer as peças para saneamento do processo.

Considerando o artigo 78, incisos I e III:

Art. 78. A extinção do processo ocorrerá quando:

I – qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver vício insanável na constituição do processo;

III – uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;

Considerando ter sido regularizada a situação da Empresa com o devido Registro, e sanado o fato gerador, opino pela extinção do presente processo pela inconsistência dos elementos indicativos da infração sem, contudo, que seja necessário refazer o ato, diante da ausência do fato gerador.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Desta forma, opino pela extinção do processo, com fulcro no art. 78, incisos I e III, c/c o art. 64, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que restou comprovado que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito às regras previstas nos artigos 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, pois não observou os requisitos para sua constituição; Contudo, sem que seja necessário refazer o ato, diante da ausência do fato gerador, uma vez que a empresa autuada regularizou sua situação perante o CAU/RS.

Porto Alegre – RS, 10 de julho de 2023

ORILDES TRES

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000162132 |
| PROTOCOLO | 1.599.372/2022 |
| INTERESSADO | P. 30 A. e C. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 137/2023 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, 14/07/2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, P. 30 A. e C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.769.126/0001-63, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando ter sido regularizada a situação da Empresa com o devido Registro, e sanado o fato gerador, bem como pela inconsistência dos elementos indicativos da infração.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) relator(a), conselheiro(a) ORILDES TRES, decidindo pela extinção do processo, com fulcro no art. 78, incisos I e III, c/c o art. 64, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que restou comprovado que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito às regras previstas nos artigos 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, pois não observou os requisitos para sua constituição, sem, contudo, que seja necessário refazer o ato, diante da ausência de fato gerador, uma vez que a empresa autuada regularizou a situação perante o CAU/RS.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Porto Alegre - RS, 10 de julho de 2023

Acompanhado dos votos dos conselheiros Orildes Tres e Rafael Artico, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional